Ao
Exm.º Sr. Gerson Almeida de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 533/21
EM, 23/05/21
Servidor(a) da Câmara

INDICAÇÃO

O vereador infrafirmado, com fundamento no art. 88, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, vem encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **INDICAÇÃO ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, Ricardo Mascarenhas, para que seja realizado estudo de viabilidade no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei "REGULAMENTANDO A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, conforme minuta em anexo.**

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____

REGULAMENTA A APREENSÃO DE ANIMAIS DE **MÉDIO E GRANDE PORTE** SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais de grande porte, nos termos desta lei.

Art. 2º - Será apreendido no município de Itaberaba, todo animal de grande porte, equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso, que se encontrem soltos ou atados em cordas, ou por outros meios em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, ou terrenos desabitados no perímetro urbano.

Art. 3º - Em caso do animal encontrar-se em terreno de propriedade particular o mesmo poderá ser apreendido desde que o proprietário do imóvel solicite e autorize a entrada dos responsáveis pela apreensão.

Art. 4º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa, mais os custos da diária que comportam as despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, junto ao Setor de Tributação do Município.

Art. 5º - A liberação do animal fica condicionada ao recolhimento da multa correspondente à R$ 500,00 (quinhentos reais), por cabeça de animal apreendido, somada a taxa de manutenção correspondente à R$ 50,00 (cinquenta reais), de diária, por cabeça de animal.

Art. 6º - No momento da retirada, a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

Art. 7º - A cada reincidência, a multa e diária serão cobrados com acréscimo de 100% do valor estipulado. Parágrafo único – A multa e a diária sempre recairão considerando-se o animal individualmente.

Art. 8º - Os valores que forem arrecadados, quer pela aplicação de multas, cobrança de diárias e ainda pela venda em hasta pública, pertencerão à municipalidade, e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.
Art. 9º - Caso o proprietário não resgatar o animal no prazo estipulado, este será considerado abandonado e poderá ser leiloado em hasta pública;

§ 1º - os animais a serem leiloados deverão ser examinados pelo médico veterinário do município que atestará sobre sua saúde;

§ 2º - após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante;

§ 3º - nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação;

§ 4º - não sendo pago o valor de arrematação no prazo de três dias, contados da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no parágrafo anterior;

Art. 10 - No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Art. 11 - Não havendo lance para arrematação, o Poder Público Municipal deverá agir da seguinte forma:

I – Doar o animal em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, dando-lhe a destinação que entender viável, doando-lhe, inclusive, à Entidades Assistenciais, Filantrópicas e outras, do município, desde que exista eventual interessado;

II – Sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha a saúde comprometida.

Art. 12 - O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstancias alheias à sua vontade;

Art. 13 - O serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte ficam a cargo de um funcionário indicado pela administração, com a participação da Vigilância Sanitária e o Departamento de Fiscalização desta última no caso de terceirização;

Art. 14 - Fica o poder executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão ou de guarda em local apropriado e liberação de animais de grande porte;

Parágrafo Único – Em casos emergenciais, devidamente justificados em processo administrativo próprio, poderá o Poder Executivo, obedecidas as formalidades da lei, contratar emergencialmente tais serviços;

Art. 15 - O responsável pela terceirização deverá fornecer as suas expensas exclusivas, o pessoal e material necessário à execução completa dos serviços que lhe forem adjudicados;

Art. 16 - Os valores das multas, diárias e outros indispensáveis para o fiel cumprimento desta lei serão objetos de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário.

Art. 17 - As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta surge diante da necessidade da Administração Municipal adotar medidas mais eficientes no tocante ao recolhimento de animais que são encontrados soltos nas vias públicas, inclusive com possibilidades de ocasionarem graves acidentes, principalmente em se tratando de equinos e ruminantes, em razão do grande porte.

Valendo-se do Poder de Polícia, pode o Município limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, sempre em razão do interesse público.

Na questão em tela, a proteção à saúde, à segurança e à ordem públicas, é para possibilitar o exercício de direitos sem prejuízo dos deveres, encargos convertidos em responsabilidades a fim de proteger e prover as também necessidades dos animais.

Uma das opções do projeto é a transferência da guarda do animal, com o objetivo de proteger e prover as necessidades naturais do mesmo, pois muitos são encontrados nas ruas de nossa cidade com deficiência nutricional, lesões, doenças e estresse, provocados por negligência ou abusos.

Muitos são os intuitos deste projeto, pois, a preocupação reside ainda na preservação da saúde e do bem estar da população humana, evitando-lhe danos, acidentes, lesões ou incômodos causados por animais soltos.

Por isso, é importante estimular e garantir a propriedade ou a guarda responsável, que preserve a saúde e o bem-estar dos animais dentro das prerrogativas concernentes ao poder público.

Assim, mediante essas considerações, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Ínclita Casa Legislativa, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS